

*Supremo Tribunal Federal*

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA  
D.J. 20.11.98  
EMENTÁRIO Nº 1 9 3 2 - 0 1

1

23/04/98

TRIBUNAL PLENO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 160-4 TOCANTINS**

**RELATOR : MIN. OCTAVIO GALLOTTI**  
REQUERENTE: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
ADVOGADO : OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE  
ADVOGADO : MARCELO MELLO MARTINS  
REQUERIDO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

**EMENTA:** 1 - MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AOS TRIBUNAIS DE CONTAS.

Não lhe confere, a Constituição Federal, autonomia administrativa. Precedente: ADI 789.

Também em sua organização, ou estruturalmente, não é ele dotado de autonomia funcional (como sucede ao Ministério Público comum), pertencendo, individualmente, a seus membros, essa prerrogativa, nela compreendida a plena independência de atuação perante os poderes do Estado, a começar pela Corte junto à qual officiam (Constituição, artigos 130 e 75).

2 - TRIBUNAIS DE JUSTIÇA.

A eles próprios compete (e não ao Governador) a nomeação dos Desembargadores cooptados entre os Juizes de carreira (Constituição, art. 96, I, c). Precedentes: ADI 189 e ADI 190.

Inconstitucionalidade da previsão, pela Carta estadual, de percentual fixo (4/5), para o preenchimento das vagas destinadas aos oriundos da magistratura, pela possibilidade de choque com a garantia do provimento, do quinto restante, quando não for múltiplo de cinco o número de membros do Tribunal.

Inconstitucionalidade, por igual, da dispensa de exigência, quanto aos lugares destinados aos advogados e

*Ogallotti*



integrantes do Ministério Público, do desempenho de dez anos em tais atividades.

Decisões tomadas por maioria, exceto quanto à prejudicialidade, por perda de objeto, dos dispositivos transitórios referentes à instalação da Capital e à criação de municípios do Estado do Tocantins.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da Ata de Julgamento e das notas taquigráficas, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, e, em extensão maior, o Sr. Ministro Marco Aurélio, que julgava a ação, nessa parte improcedentes, declarou a inconstitucionalidade, no § 5º do art. 35 da Constituição do Estado do Tocantins, da expressão "a que se aplicam as mesmas disposições que regem o Ministério Público relativas à autonomia funcional e administrativa". Ainda por maioria, vencido no ponto o Sr. Ministro Nelson Jobim, o Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 47, incisos I e II da Constituição do Estado do Tocantins. E, por unanimidade, julgou prejudicada a ação, relativamente aos arts. 3º, 12 e seus §§ 4º e 5º, e art. 18 e seu parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Tocantins.

Brasília, 23 de abril de 1998.

CARLOS VELLOSO

PRESIDENTE

*Octavio Gallotti*

OCTAVIO GALLOTTI

RELATOR

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 160-4 TOCANTINS

RELATOR : MIN. OCTAVIO GALLOTTI  
REQUERENTE: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
ADVOGADO : APHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE  
ADVOGADO : MARCELO MELLO MARTINS  
REQUERIDA : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI: - Perante o art. 127, § 1º, da Carta Federal, que consagra os princípios da unidade, de indivisibilidade e da independência funcional do Ministério Público, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil impugna o § 5º do art. 35 da Constituição do Estado do Tocantins, assim redigido:

"§ 5º - Junto ao Tribunal de Contas funciona a Procuradoria Geral de Contas, a que se aplicam as mesmas disposições que regem o Ministério Público relativas à autonomia funcional e administrativa."

Ataca, também, o requerente, o art. 47, caput, e incisos I e II, da mesma Carta estadual:

"Art. 47. Os Desembargadores do Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Governador do Estado, sendo:

I - quatro quintos, mediante acesso apurado por antigüidade e merecimento, alternadamente, na última entrância;

II - um quinto dentre membros do Ministério Público, e de advogados de notório saber jurídico e de

*O. GalloTTi*

reputação ilibada, de efetiva atividade profissional, indicados em listas sêxtuplas pelos órgãos de representação das respectivas classes."

No tocante ao caput do dispositivo, a arguição tem em conta a autonomia dos Poderes, mencionando os artigos 2º, 93, III, 94, caput e 99, todos da Constituição Federal, a fim de contestar a competência outorgada, ao Governador, para nomear os Desembargadores escolhidos dentre juizes de carreira.

A propósito do item II, acusa a supressão da exigência de dez anos de carreira para os candidatos oriundos do Ministério Público e de igual período de efetiva atividade profissional para os advogados, constante do modelo federal (art. 94).

Ataca, ainda, a petição inicial, os seguintes dispositivos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Tocantins:

"Art. 3º - Palmas, Capital do Estado do Tocantins, será instalada a 1º de janeiro de 1990, com a posse do seu Administrador, Chefe do Poder Executivo Municipal, data em que a cidade de Miracema do Tocantins deixará de ser a Capital provisória."

"Art. 12 - Fica criado o Município com o topônimo de Palmas, a ser desmembrado dos Municípios de Porto Nacional e Taquarussu do Porto, dentro dos seguintes limites e confrontações:" (seguem-se, em seis itens a designação dos Municípios limítrofes e as linhas de confrontação). *Levy Alotto*

.....

"§ 4º - Até que se instale a Câmara de Vereadores, a sua competência será exercida pela Assembléia Legislativa."

"§ 5º - O Município será instalado e administrado por cidadão de comprovada idoneidade e de conduta ilibada, nomeado por ato do Poder Executivo, 'ad referendum' da Assembléia Legislativa, no dia 1º de janeiro de 1990, cujo mandato terminará com a posse dos Prefeitos e Vereadores eleitos em 1992."

"Art. 18 - Ficam criados os seguintes Municípios ..." (segue-se a enumeração de quarenta topônimos, com indicação dos Municípios a que pertencem as áreas a serem desmembradas, para a formação dos novos).

Parágrafo único - Lei Complementar estabelecerá os critérios, condições de infra-estrutura, limites, divisas e confrontações dos municípios criados neste artigo".

Apreciando o pedido de medida cautelar, decidiu este Plenário, Relator o eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, segundo a ementa do acórdão respectivo, às fls. 174:

"Tribunal de Justiça: acesso de juizes de carreira por ato do Governador (Constituição estadual do Tocantins, art. 47, I): arguição de inconstitucionalidade: suspensão cautelar indeferida, por maioria de votos.

2. Constituição estadual: criação de município para sediar a capital do Estado, com nomeação pelo

Governador de Prefeito provisório (Const. est. Tocantins, ADCT, arts. 3º e 12): arguição de inconstitucionalidade: suspensão cautelar da eficácia das normas impugnadas.

3. Indeferimento da liminar, quanto aos demais dispositivos, em razão da falta de fundamentação." (fls. 174)

As informações da Assembléia Legislativa (fls. 130/44), além de sustentarem a constitucionalidade dos dispositivos impugnados, remetem à petição anteriormente dirigida ao Tribunal, onde se comunicou a promulgação da Emenda nº 1, de 19 de dezembro de 1989, à Constituição do Tocantins, que "modifica os artigos 13 e 18, e revoga o artigo 12 das Disposições Transitórias da Constituição Estadual". Eis o texto da Emenda:

"Art. 1º - O Artigo 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 3º - No dia 1º de janeiro de 1990 a sede do Governo do Estado do Tocantins será transferida para a cidade de Palmas, sede do Município do mesmo nome, que tem como Distritos, Taquaralto, Taquarussu e Canela.

§ 1º - A instalação da Capital definitiva, dar-se-á em sessão solene da Assembléia Legislativa, a ser convocada, extraordinariamente pelo Poder Executivo, com a participação dos demais Poderes Estaduais e Municipais.

§ 2º - A área declarada de utilidade pública pela Lei nº 09/89, de 23/01/89, situada na margem esquerda do Rio Tocantins, no Município de Porto Nacional, destinar-

se-á a expansão urbana da Capital, para posterior integração ao Território desta”.

Art. 2º - O Artigo 18 e o seu parágrafo único do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passam a vigorar com as seguintes redações, mantidos os incisos de I a XL.

“Art. 18 - Fica autorizada a consulta prévia mediante plebiscito, para fins de emancipação dos seguintes Distritos e Povoados:

.....  
.....  
.....

Parágrafo único - Realizada a consulta plebiscitária, o Poder Executivo adotará todas as providências para efetivar a criação e emancipação dos Municípios relacionados neste artigo, obedecidos os critérios estabelecidos em Lei Complementar.

Art. 3º - Fica revogado o art. 12 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.” (fls. 116/7)

Às fls. 186/96, acha-se a manifestação da douta Advocacia Geral da União, expendendo razões de improcedência da ação.

Após exaustiva descrição da controvérsia, opina a ilustre Subprocuradora-Geral da República ANADYR DE MENDONÇA RODRIGUES, em conformidade com o primoroso resumo expresso nessa rica ementa: *longa alletti.*

"EMENTA - 1. Ministério Público com exercício junto ao Tribunal de Contas do Estado: não se aplicam, ao Ministério Público com exercício perante os Tribunais de Contas, as "disposições que regem o Ministério Público relativas a autonomia funcional e administrativa" (" - O Ministério Público junto ao TCU não dispõe de fisionomia institucional própria e, não obstante as expressivas garantias de ordem subjetiva concedidas aos seus Procuradores pela própria Constituição (art. 130), encontra-se consolidado na "intimidade estrutural" dessa Corte de Contas, que se acha investida - até mesmo em função do poder de autogoverno que lhe confere a Carta Política (art. 73, caput, in fine) - da prerrogativa de fazer instaurar o processo legislativo concernente à sua organização, à sua estruturação interna, à definição do seu quadro de pessoal e à criação dos cargos respectivos.", ADIn 789-DF).

2. Nomeação de Desembargador, para vagas do Tribunal de Justiça reservadas à magistratura de carreira: é da competência do próprio Tribunal de Justiça (" - O provimento dos cargos judiciários nos tribunais de segundo grau, em vagas reservadas à magistratura de

*Levy Alotti*



carreira, insere-se na competência institucional do próprio Tribunal de Justiça, constituindo específica projeção concretizadora do postulado do autogoverno do Poder Judiciário.", ADIn 189-DF).

3. Escolha de membros do Ministério Público e de advogados, para provimento de vagas do Tribunal de Justiça reservadas ao "quinto" constitucional: é inconstitucional a norma da Carta Estadual que suprime os requisitos temporais instituídos pela Carta da República, em seu art. 94, uma vez que não pode ser desprezada a regra básica contida no art. 25 da Constituição Federal, segundo a qual, os Estados devem seguir o modelo federal.

4. Revogação da norma impugnada: torna a Ação Direta de Inconstitucionalidade prejudicada (" - Esta Corte, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 709, decidiu que a revogação do ato normativo impugnado ocorrida posteriormente ao ajuizamento da ação direta, mas anteriormente ao seu julgamento, a torna prejudicada, independentemente da verificação dos efeitos concretos que o ato haja produzido, pois eles têm relevância no plano das relações

*Levy Alvti*

jurídicas individuais, não, porém, no do controle abstrato das normas.", ADIn 539-1-DF).

5. Alteração da norma impugnada: torna a Ação Direta de Inconstitucionalidade prejudicada, se as modificações introduzidas alteraram o próprio conteúdo material da disposição impugnada e, por isso, fizeram com que passasse a constituir espécie jurídica diversa daquele preceito objeto de impugnação ("A lei de conversão, derivada de medida provisória objeto de ação direta de inconstitucionalidade, tendo operado alterações no conteúdo material desse ato normativo editado pelo Presidente da República, constitui espécie jurídica diversa, não podendo ser impugnada na mesma ação, mediante simples aditamento da petição inicial.", ADIn 258-9-DF).

6. Ação Direta de Inconstitucionalidade suscetível de ser julgada procedente, em parte, e parcialmente prejudicada." (fls. 200/1)

Daí a conclusão lançada no parecer, que se acha aprovado pelo eminente Procurador-Geral:

"O parecer é, por conseguinte, de que a Ação Direta de Inconstitucionalidade deva ser julgada:

*Levy Alstti*

32.1. **procedente**, quanto ao § 5º do art. 35 e aos artigos 47, caput, I e II, da Constituição do Estado do Tocantins; e

32.2. **prejudicada**, com relação aos artigos 3º, 12, I a VI e §§ 4º e 5º, e 18 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Tocantins." (fls. 243)

É o Relatório, do qual deverão ser distribuídas cópias aos Senhores Ministros.

Brasília, 1º de abril de 1997.

  
Ministro OCTAVIO GALLOTTI  
Relator

/amn/

05/06/97

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 160-4 TOCANTINS

V O T O

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI - (Relator): Aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, individualmente considerados, aplicam-se as disposições constitucionais pertinentes aos direitos, vedações e forma de investidura pertinentes aos do Ministério Público que atuam perante o Poder Judiciário. É o que decorre da norma do art. 130 da Constituição Federal, extensiva aos Estados e ao Distrito Federal, por força do disposto no art. 75 da mesma Constituição.

Mas isso não significa que o Ministério Público especial, que oficia junto aos Tribunais de Contas, esteja sujeito, como instituição, à mesma organização ou que, assim considerado, goze da mesma autonomia inerente ao Ministério Público comum, da União e dos Estados, como propõe o art. 35, § 5º, da Constituição do Estado do Tocantins. Foi o que procurei ressaltar, na sessão de 26 de maio de 1994, ao aderir ao voto proferido pelo eminente Ministro CELSO DE MELLO, citado no parecer:

"Tive a honra de pertencer, durante muitos anos - cerca de dezessete - ao Ministério Público junto

*O. GalloTTi.*

ao Tribunal de Contas da União, e a observação prática de que daí decorre só me faz louvar a esplêndida compreensão teórica, revelada no brilhante voto do eminente Relator.

Os diversos ramos do Ministério Público, enumerados no inciso I do art. 128 da Constituição, são todos vinculados àquela instituição permanente, descrita no art. 127, como "essencial à função jurisdicional do Estado", função na qual não se insere o Tribunal de Contas, cuja atividade, por ser ele órgão autônomo, auxiliar do Poder Legislativo, tampouco se enquadra na finalidade do capítulo IV do Título IV da Lei Fundamental, denominado "Das Funções Essenciais da Justiça", encimando o art. 127, citado.

Nem se compreenderia — como bem observa o eminente Ministro Francisco Rezek — que se entregasse a Constituição ao detalhe de destacar, no Ministério Público da União, o Federal, o do Trabalho e o Militar (órgãos aproximados pelo fato de atuarem todos perante o Poder Judiciário), e não se desse ela ao cuidado de especificar um suposto ramo (tão diferenciado) do Ministério Público da União, destinado a officiar junto a órgão de outro Poder, o Poder Legislativo.

*Luiz Gallotti.*

E não foi por outro motivo que tratou, a Constituição, de conferir estatuto subjetivo de direitos, vedações e forma de investidura (não um sistema objetivo de organização da própria instituição) aos membros desse Ministério Público, todo especial, o do Tribunal de Contas da União.

Nem se poderia atinar em como fosse necessário, conferir, por equiparação, atributos inerentes aos membros do Ministério Público comum a quem já a ele, necessariamente, houvesse de pertencer, como, pretendem, em suma, os promoventes desta ação direta, haja obrado ociosamente a Constituição, no art. 130.

Longe de autorizar a suposição de alguma substancial transformação, não quis senão, a Constituição, ratificar (e expressamente prestigiar) o regime, mais que centenário, até hoje prevalecente com relação ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em clara simetria, aliás, com o utilizado para marcar o estatuto pessoal de seus Ministros. Foi precisamente pelo fato de exercerem estes uma judicatura não compreendida no Poder Judiciário, que se tornou necessário estender-lhes, por equiparação, as mesmas

*Levyallotti.*

garantias, prerrogativas, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça (art. 73, § 3º, da Constituição)." (ADI 789, DJ de 19-12-94)

A outorga, ao Ministério Público especial, pela Constituição do Tocantins, dos mesmos atributos de autonomia inerentes ao Ministério Público comum, destoa do sistema da Carta Federal, onde não goza o primeiro, estruturalmente, de tais prerrogativas (v.g. a manutenção de quadro próprio de servidores). A seus membros, isto sim, são assegurados, sem dúvida, pelo art. 130 da Constituição da República, os mesmos direitos que os conferidos aos do Ministério Público junto ao Poder Judiciário, aí compreendida a plena independência funcional de cada um perante os Poderes do Estado, a começar pelo próprio Tribunal de Contas, em face do qual atuam.

No tocante à nomeação dos Desembargadores cooptados entre os juízes de carreira, já reconheceu o Supremo Tribunal, competir aos próprios Tribunais de Justiça, não aos Governadores.

Ao acórdão nesse sentido, invocado pela Procuradoria Geral da República (ADI 189, RTJ 138/371), sucedeu o prolatado, em sessão de 23 de agosto de 1991, na Ação Direta nº 314, Relator o

*especialista*

eminente Ministro CARLOS VELLOSO, no qual tive ocasião de assim manifestar-me:

"Sr. Presidente, confronta-se o dispositivo da Constituição do Estado de Pernambuco, que outorgou competência ao Governador do Estado para prover Juizes no cargo de Desembargador, com o disposto no art. 96, inciso I, letra "c" da Carta Federal:

"Compete privativamente:

I - aos Tribunais:

.....

c) prover, na forma prevista nesta Constituição os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição."

Julgo, como o eminente Ministro Relator, que o acesso de magistrado, ao cargo de Desembargador, está perfeitamente compreendido nessa previsão da Constituição Federal: "prover os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição".

É certo que a mesma Constituição Federal conferiu competência, ao Presidente da República, para o provimento por acesso, dos cargos de Ministros e de Juizes dos Tribunais Federais. Mas não se deve considerar

*Luiz Allatti.*



essa regra um princípio extensivo ao Estado, e sim um sistema paralelo ao regime diferenciado, estabelecido, conscientemente, pela Constituição, para o acesso dos Juízes estaduais de carreira.

Observo, pelo exame comparado desta Constituição de 88 e das que a antecederam, que nunca houve uma simetria perfeita, entre a forma de provimento dos cargos de Juízes dos Tribunais Federais e a dos Tribunais Estaduais.

A Constituição de 1967, ao prever a escolha dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos, então existente, dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, e dos Juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, estabelecia um critério muito menos vinculante à deliberação do próprio Tribunal, do que o estabelecido para a Justiça Estadual.

Por isso é que, para a Justiça Estadual, os membros dos Tribunais oriundos das classes do Ministério Público e da Advocacia, por exemplo, emergiam de listas votadas pelos Desembargadores, ao passo que, na Justiça Federal, eram da livre escolha do Presidente da República. O Presidente da República podia escolher,

*Levy Albeti.*

livremente, advogados e membros do Ministério Público, para o Tribunal Superior do Trabalho, para o Tribunal Federal de Recursos.

O mesmo não sucedia com os governadores, em relação aos Tribunais de Justiça e de Alçada.

Esse sistema tornou-se mais vinculado ao Tribunal, mais limitado para o Presidente da República, no regime da Constituição atual, quando também as escolhas federais se fazem a partir de listas. Mas, no sistema do provimento dos cargos da Magistratura da União, a evolução não chegou ao ponto de atribuir, aos próprios Tribunais, o provimento dos cargos de Juiz de carreira, como aconteceu em referência à Justiça dos Estados.

Houve então, um propósito de ampliar a vinculação, em obséquio à autonomia dos Tribunais, tanto nos Estados como da União.

Nos Estados, porém, esse sistema completou-se: já era mais vinculada a escolha, mais vinculada ainda, passou a ser, porque se exaure na competência interna do Tribunal, exceto quando se trate de advogados ou membros do Ministério Público. *Luiz Galvão*.

Na Justiça Federal, tanto não se caminhou, dado que conservada a competência do Presidente da República, para o provimento por acesso.

São a meu ver, dois sistemas deferentes, dois sistemas paralelos, deliberadamente diferenciados, como diz o eminente Ministro CELSO DE MELLO, não se podendo, a meu ver, estender, aos Juizes dos Estados, aquilo que a Constituição reservou à Justiça Federal.

Por esses fundamentos, Sr. Presidente, peço vênha aos eminentes Ministros que dele divergiram, para acompanhar o eminente Relator, julgando a ação procedente."

A propósito dos Desembargadores oriundos do quinto suprido pelas categorias da advocacia e do Ministério Público, é patente a inconstitucionalidade decorrente da dispensa do requisito dos dez anos de desempenho na atividade anterior, exigido pelo art. 47, II, da Carta tocantinense, em inegável discrepância com o art. 94 da Constituição Federal .

Finalmente, perdeu objeto o pedido, em relação aos dispositivos transitórios hostilizados na petição inicial, como bem demonstra o parecer. *Langalotti.*

Julgo procedente em parte, a ação, para declarar, no § 5º do art. 35 a inconstitucionalidade da expressão "a que se aplicam as mesmas disposições que regem o Ministério Público relativas à autonomia funcional e administrativa"; no caput do art. 47, da expressão "pelo Governador do Estado, sendo"; bem como do inciso II desse mesmo artigo, todos da Constituição do Estado do Tocantins.

Julgo prejudicada a ação, no que diz respeito aos artigos 3º, 12, e seus §§ 4º e 5º e 18, e seu parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Tocantins.

*Magalhães*

vcca\

05/06/97

PLENÁRIO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 160-4 TOCANTINS

V O T O

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO: - Sr. Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro Relator. Invoco o decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 789, de que foi Relator o Sr. Ministro Celso de Mello. *Carlos Velloso*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N°. 160-4 - TOCANTINS

## V O T O

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: - Sr. Presidente. Com a devida vênia do eminente Ministro-Relator, declaro no § 5º, do art. 35, da Constituição de Tocantins, a inconstitucionalidade, tão-só, da expressão "e administrativa". Entendendo que a autonomia funcional tem, aqui, o sentido preciso da independência funcional de que gozam os membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 130 da Constituição Federal.

Não se pode compreender o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, enquanto Ministério Público, não dotado de uma independência funcional, o que significa a sua não sujeição a qualquer forma de hierarquia, quer ao próprio Tribunal de Contas, quer a outro órgão da Administração. Do contrário, não teriam os seus membros as condições de exercer, com prerrogativas de Ministério Público que é, a missão precípua de fiscal da lei. A autonomia funcional tem, aqui, uma correspondência à idéia de independência funcional.

Se o art. 130 da Constituição confere, desde logo, aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas independência funcional, por serem membros do Ministério Público, não se pode entender que a instituição a que pertencem, enquanto tal, embora sem autonomia administrativa, não esteja também dotada de independência funcional, que importa autonomia funcional.

J. Néri

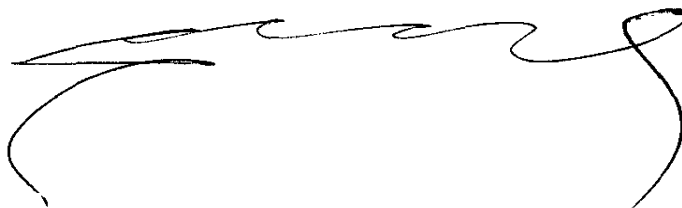
05/06/97

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 160-4 TOCANTINS

VOTO

O SR. MINISTRO MAURICIO CORRÊA: - Sr. Presidente, entendo que, se se suprimir a expressão "e administrativa", mantendo a autonomia funcional, a questão, a meu ver, não se resolve, do ponto de vista da interpretação, em face do § 5º. E se se suprimir todo o artigo, como propõe o Ministro-Relator, o que acontecerá? O membro do Ministério Público deixará de ter autonomia funcional? Creio que não, pois é da essência do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas, fiscalizar os atos do Tribunal, os atos que estão sob o julgamento do Tribunal. O dia em que um membro do Ministério Público deixar de ter essa autonomia, a partir daí não justificaria mais manter-se o Ministério Público junto aos Tribunais de Contas.

Portanto, partindo exatamente desse pressuposto, acompanho o eminente Ministro-Relator, com a vênha dos que entendem em contrário.



05/06/97

PLENÁRIO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 160-4 TOCANTINS

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Peço vênia ao eminente Relator para, no que diz respeito ao § 5º do art. 35 da Constituição de Tocantins, declarar apenas parcialmente a sua inconstitucionalidade e suprimir nele as palavras "e administrativa", referidas ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A meu ver, é ínsita a noção de Ministério Público na Constituição Brasileira a autonomia funcional, que nada mais significa que a independência em relação a instruções e ingerências dos Poderes do Estado e, no caso específico do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, também ao próprio Tribunal de Contas.

Não creio que assim façamos nenhuma alteração na doutrina do douto voto de V.Exa., Sr. Presidente, na ADIn 789. O que ali estava em causa era a validade de entregar-se à direção do Tribunal de Contas da União determinadas atribuições tipicamente de administração, ou, no máximo, de autogoverno, de que efetivamente não dispõe o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Não obstante, é Ministério Público. Como Ministério Público, creio que lhe é inerente, repito, a noção de autonomia funcional, que não se

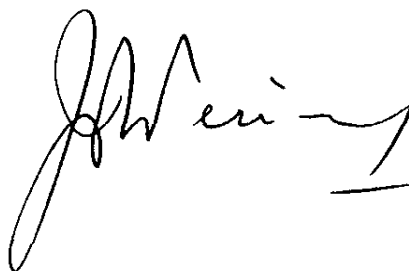




confunde com a independência funcional de seus membros, decorrente do art. 130 da Constituição.

A concepção dos Ministérios Públicos europeus contemporâneos, já libertos da tutela do Ministro da Justiça, é, precisamente, de corpos dotados de autonomia funcional em relação ao Executivo e ao Judiciário, mas com pouca - se tem alguma - independência funcional de seus membros. A Lei Orgânica do Ministério Público português, por exemplo, começa por dizer que é uma instituição independente, mas essencialmente hierárquica, o que significa a negativa da nossa concepção de independência funcional de cada membro do Ministério Público.

Com essas breves considerações, portanto, acompanhando o voto do eminente Ministro-Relator no mais, eu, no § 5º do art. 35, apenas declaro inconstitucional a referência à autonomia administrativa, que - como aqui, exuberantemente se mostrou no voto de V. Exa. na ADIn 789 -, a instituição do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas efetivamente não tem.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 160-4**

PROCED. : TOCANTINS

RELATOR : MIN. OCTAVIO GALLOTTI

REQTE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

ADV. : OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE

ADV. : MARCELO MELLO MARTINS

REQDO. : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

**Decisão** : Depois dos votos dos Ministros Octavio Gallotti (Relator), Nelson Jobim, Maurício Corrêa e Carlos Velloso, que julgavam procedente, em parte, a ação direta, para declarar, no § 5º do art. 35 da Constituição do Estado do Tocantins, a inconstitucionalidade da expressão "a que se aplicam as mesmas disposições que regem o Ministério Público relativas à autonomia funcional e administrativa", reconhecendo, ainda, a inconstitucionalidade, no caput do art. 47, também da Constituição do Estado do Tocantins, da expressão "pelo Governador do Estado, sendo", bem assim a inconstitucionalidade do inciso II do mesmo artigo, e prejudicada a ação direta com relação aos arts. 3º, 12 e seus §§ 4º e 5º, 18 e seu parágrafo, todos do ADCT da Constituição do Estado do Tocantins, e dos votos dos Ministros Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que declaravam a inconstitucionalidade, no § 5º do art. 35 da Carta Política local, da expressão "e administrativa", e, no mais, acompanhavam o Relator, o julgamento foi suspenso por superveniente falta de quorum, devendo o processo ser concluído na próxima sessão. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio, e, neste julgamento, os Ministros Ilmar Galvão e Sydney Sanches. Plenário, 05.06.97.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello.  
Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

  
Luiz Tomimatsu  
Secretário

23/04/98

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 160-4 TOCANTINS

V O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO: Senhor Presidente, trata-se de ação declaratória de inconstitucionalidade que tem por objeto o § 5º do art. 35 e o art. 47, **caput**, e incs. I e II, do texto permanente da Constituição do Estado de Tocantins e o art. 3º do ADCT.

O primeiro dispositivo está assim redigido:

"Art. 35 (...)  
§ 5º Junto ao Tribunal de Contas funciona a Procuradoria-Geral de Contas, a que se aplicam as mesmas disposições que regem o Ministério Público relativas à autonomia funcional e administrativa."

E os demais, desse modo:

"Art. 47. Os Desembargadores do Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Governador do Estado, sendo:

I - quatro quintos, mediante acesso apurado por antigüidade e merecimento, alternadamente, na última entrância;

II - um quinto dentre membros do Ministério Público, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, de efetiva atividade profissional, indicados em listas sêxtuplas pelos órgãos de representação das respectivas classes."



Mostrou o eminente Relator, em seu voto, já haver o STF, anteriormente, quando do julgamento da ADI 789, Min. Celso de Mello, negado ao Ministério Público especial, que oficia junto aos Tribunais de Contas, a autonomia inerente ao Ministério Público comum, da União e dos Estados, que lhe atribuiu o primeiro dispositivo, ora impugnado, da Constituição do Estado de Tocantins, razão pela qual declarou a inconstitucionalidade da expressão "a que se aplicam as mesmas disposições que regem o Ministério Público relativas à autonomia funcional e administrativa", julgando, conseqüentemente, em parte procedente a ação, nesse ponto.

Comungando no mesmo entendimento, também acompanho o eminente Relator, na parte enfocada de seu voto.

No que tange ao art. 47 e incisos, limitou-se S.Ex<sup>a</sup> à declaração da inconstitucionalidade, no **caput**, da expressão "pelo Governador do Estado, sendo" e, em sua integralidade, o inc. II. No primeiro caso, ante entendimento já assentado por esta Corte, segundo o qual a atribuição do Governador para a nomeação de desembargadores é restrita àqueles oriundos do quinto constitucional, não compreendendo os integrantes da carreira, que chegam ao Tribunal mediante acesso. Em segundo lugar, por haver o dispositivo do inc. II silenciado acerca da exigência constitucional (art. 94) de mais de dez anos de carreira, para os membros do Ministério Público, e de mais de dez anos de efetiva atividade profissional, para os advogados.

Manteve S.Ex<sup>a</sup>, todavia, o inc. I, que assegura quatro quintos dos lugares do Tribunal aos membros oriundos da magistratura.

Concordo com o entendimento consagrado no voto de S. Ex<sup>a</sup>, mas me permito ir além, para também declarar a inconstitucionalidade do inc. I, que assegura percentual fixo dos lugares do Tribunal para preenchimento por membros oriundos da carreira da magistratura, garantia que a constituição Federal não prevê, justamente por gerar possibilidade de choque com a garantia do quinto, quando o número de membros do Tribunal não for múltiplo de cinco.

E como, em face desse entendimento, nada mais reste ao art. 47 que possa servir como norma jurídica, meu voto, com a vênia do eminente Relator, estende a declaração de inconstitucionalidade a todo o dispositivo, isto é, ao **caput** e aos incisos.

Também, acompanhando o eminente Relator, julgo prejudicada a ação quanto ao art. 3º do ADCT da Carta tocantinense, por haver sido revogado.

É como voto.

\* \* \* \* \*



dfm

23/04/98

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 160-4 TOCANTINS

R E T I F I Ç Ã O P A R C I A L D E V O T O (art. 47)

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI - (Relator): Sr. Presidente, quando examinei a questão do art. 47 da Constituição de Tocantins, ative-me à controvérsia suscitada na petição inicial que dizia respeito à prerrogativa do Governador, ou do próprio Tribunal, para prover os cargos de Desembargador destinados aos Juízes de carreira.

O eminente Ministro Ilmar Galvão, teve, porém, a perspicácia de vislumbrar, além disso, a questão referente à distribuição das vagas do Tribunal, entre Juízes ou participantes do chamado quinto constitucional (advogados e membros do Ministério Público).

Por haver dúvida plausível de que possa estar em desafio à Carta Federal, acolho a sugestão de S. Exa. e proponho ao Tribunal, tal como S. Exa. o faz, que se julgue inconstitucional todo o **caput** do dispositivo, porque assim teremos a aplicação direta da Constituição Federal, com a eliminação de possível controvérsia acerca da composição da Corte estadual. *O GalloTTi*

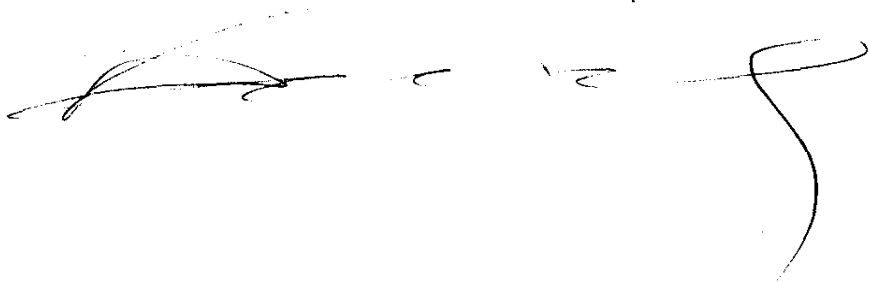
23/04/98

31  
TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 160-4 TOCANTINS

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O SR. MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA - Sr. Presidente, após as ponderações do Sr. Ministro Ilmar Galvão, acompanho o eminente Ministro-Relator, suspendendo o **caput** do artigo 47 da Constituição do Estado de Tocantins.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Maurício Corrêa', written in a cursive style. The signature is positioned below the text of the vote and is somewhat horizontal, extending across the width of the page.

23/04/98

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 160-4 TOCANTINS

V O T O

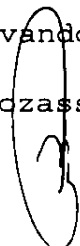
O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Na assentada em que teve início o julgamento desta ação direta de inconstitucionalidade, verificou-se a falta de quórum. Os Ministros Octavio Gallotti (Relator), Nelson Jobim, Maurício Corrêa e Carlos Velloso julgaram parcialmente procedente o pedido formulado para declarar, no § 5º do artigo 35 da Constituição do Estado do Tocantins, a inconstitucionalidade da expressão que estende ao Ministério Público em atuação junto ao Tribunal de Contas as mesmas disposições que regem o Ministério Público em geral, relativas à autonomia funcional e administrativa; no caput do artigo 47, fulminar expressões conducentes à nomeação dos desembargadores originários da carreira pelo Governador do Estado e, no inciso II do referido artigo, o preceito, na totalidade, no que acaba por afastar a exigência de tempo de atividade profissional para preenchimento de vaga de desembargador destinada ao quinto. Suas Excelências declararam prejudicada esta ação direta de inconstitucionalidade, na forma do parecer da Procuradoria Geral da República, no que dirigida a





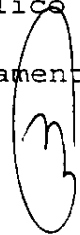
dispositivos do Ato Transitório da Carta do Estado de Tocantins. Já os Ministros Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira concluíram pela inconstitucionalidade, no § 5º do artigo 35 da referida Carta, da expressão "e administrativa", preservando, assim, a autonomia funcional do Ministério Público. Passo a votar.

Vejo o Ministério Público em atuação nos tribunais de contas como abrangido no grande conjunto revelado pelo artigo 128 da Carta da República. Junto ao Tribunal de Contas da União, ele é apanhado pelo gênero Ministério Público Federal, e, no tocante aos tribunais de contas dos Estados, de acordo com a referência do inciso II do aludido artigo, situa-se no âmbito do Ministério Público dos Estados. O texto do artigo 130 não tem, com a devida vênia, o condão de limitar a aplicabilidade da seção do capítulo IV da Carta da República à instituição, que é o Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas. Ressalta, tão-somente, contarem os membros respectivos com direitos e forma de investidura próprios à instituição, o Ministério Público, estando submetidos às mesmas vedações dos que o integram. Atente-se para a relevante função do Órgão a ser exercida perante as cortes de contas. Não se quis, simplesmente, ver agindo uma simples procuradoria. Partiu-se para a inserção, nesse meio, do próprio Ministério Público, objetivando, com isto, a atividade, em tão sensível campo, de órgão que gozasse



não só de autonomia funcional, inerente a tal espécie de atuação, como também de autonomia administrativa. Aliás, não vejo como dissociá-las, quando o que se busca, em última análise, é uma atuação eqüidistante, independente, daqueles que, a rigor, laboram, precipuamente, como fiscais da aplicação irrestrita do que se contém no arcabouço normativo. Penso não haver a Constituição do Estado de Tocantins extravasado os limites impostos, mediante princípios de adoção obrigatória aos Estados da Federação, pela Carta da República. Por isso, julgo improcedente o pedido formulado quanto ao § 5º do artigo 35 da Constituição do Estado de Tocantins.

No mais, acompanho o Relator. O caput do artigo 47 da mencionada Carta acabou por submeter ao Governador o crivo quanto à nomeação não só dos desembargadores originários do quinto, como também daqueles egressos da carreira. Ora, conforme explicitado no voto de Sua Excelência, o Ministro Relator, a Constituição Federal encerra a autonomia dos tribunais de justiça no tocante à nomeação dos juizes situados na carreira. A competência privativa para prover os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição estende-se às vagas existentes no tribunal. Relativamente ao inciso II do artigo 47, com a redação a ele imprimida, colocou-se em plano secundário a exigência constitucional de contar o membro do Ministério Público ou o profissional da advocacia com mais de dez anos - respectivamente,



de carreira e de efetiva atividade profissional. No mais, a ação direta de inconstitucionalidade encontra-se prejudicada, conforme ressaltado no parecer da Procuradoria Geral da República, já que dirigida contra dispositivos de aplicação transitória.

É o meu voto.



23/04/98

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 160-4 TOCANTINS/

V O T O



O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES - Sr.

Presidente, a Lei n° 8.443, de 16 de julho de 1992, ou seja, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, no art. 80, estabelece:

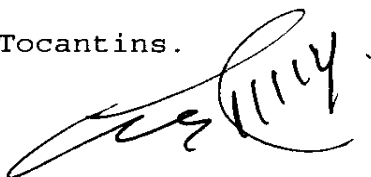
"Art. 80 - O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, compõe-se de um procurador-geral, três sub-procuradores-gerais e quatro procuradores, nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros bacharéis em Direito."

O texto, como se vê, alude à independência funcional, que diz respeito à atuação do membro do Ministério Público. Não, assim, à autonomia funcional ou administrativa, que esta se refere à própria instituição.

E esse dispositivo foi declarado constitucional por votação unânime, neste Plenário, no julgamento da ADI n° 789, de que foi Relator o eminente Ministro CELSO DE MELLO, em data de 26 de maio de 1994 (DJ de 19.12.94, Ementário n° 1772-2).

Já a Constituição do Estado de Tocantins, no § 5º do art. 35, em foco no presente julgamento, foi bem mais longe, pois outorgou ao Tribunal de Contas estadual uma autonomia funcional e administrativa, que nem o próprio Tribunal de Contas da União ostenta. E este lhe serve de modelo, nos termos do art. 75 da Constituição Federal.

Isto posto, peço vênia aos que dissentem, para acompanhar integralmente o voto do eminente Relator, inclusive no ponto em que declara a inconstitucionalidade das expressões "*a que se aplicam as mesmas disposições que regem o ministério Público relativas à autonomia funcional e administrativa*", contidas no § 5º do art. 35 da Constituição do Estado de Tocantins.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'CSF', written over a circular stamp or mark.

/csf.

23/04/98

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 160-4 TOCANTINS

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O SR. MINISTRO CARLOS VELLOSO: (PRESIDENTE) - Também reformulo o meu voto para ficar de acordo com o Sr. Ministro-Relator no que toca ao art. 47 e seus incisos I e II. *Carlos Velloso*

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 160-4**

PROCED. : TOCANTINS

RELATOR : MIN. OCTAVIO GALLOTTI

REQTE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

ADV. : OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE

ADV. : MARCELO MELLO MARTINS

REQDO. : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

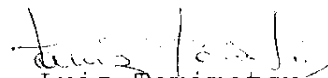
**Decisão** : Depois dos votos dos Ministros Octavio Gallotti (Relator), Nelson Jobim, Maurício Corrêa e Carlos Velloso, que julgavam procedente, em parte, a ação direta, para declarar, no § 5º do art. 35 da Constituição do Estado do Tocantins, a inconstitucionalidade da expressão "a que se aplicam as mesmas disposições que regem o Ministério Público relativas à autonomia funcional e administrativa", reconhecendo, ainda, a inconstitucionalidade, no caput do art. 47, também da Constituição do Estado do Tocantins, da expressão "pelo Governador do Estado, sendo", bem assim a inconstitucionalidade do inciso II do mesmo artigo, e prejudicada a ação direta com relação aos arts. 3º, 12 e seus §§ 4º e 5º, 18 e seu parágrafo, todos do ADCT da Constituição do Estado do Tocantins, e dos votos dos Ministros Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que declaravam a inconstitucionalidade, no § 5º do art. 35 da Carta Política local, da expressão "e administrativa", e, no mais, acompanhavam o Relator, o julgamento foi suspenso por superveniente falta de quorum, devendo o processo ser concluído na próxima sessão. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio, e, neste julgamento, os Ministros Ilmar Galvão e Sydney Sanches. Plenário, 05.06.97.

**Decisão**: O Tribunal, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, e, em extensão maior, o Sr. Ministro Marco Aurélio, que julgava a ação, nessa parte, improcedente, declarou a inconstitucionalidade, no § 5º do art. 35 da Constituição do Estado do Tocantins, da expressão "a que se aplicam as mesmas disposições que regem o Ministério Público relativas à autonomia funcional e administrativa". Ainda por maioria, vencido no ponto o Sr. Ministro Nelson Jobim, o Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 47, incisos I e II da Constituição do Estado do Tocantins. E, por unanimidade, julgou prejudicada a ação, relativamente aos arts. 3º, 12 e seus §§ 4º e 5º, e art. 18 e seu parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Tocantins. Votou o Presidente. Retificaram, parcialmente, os seus votos, os

Srs. Ministros Relator, Maurício Corrêa e Carlos Velloso. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Celso de Mello, Presidente, Néri da Silveira e Nelson Jobim. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Velloso, Vice-Presidente. Plenário, 23.4.98.

Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso, Vice-Presidente. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, e Maurício Corrêa.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

  
Luiz Domimatsu  
Secretário